



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N.º 9254/2022**  
**CONCORRÊNCIA N.º 001/23**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de reforma geral do Complexo Empresarial 2 de Julho para implantação de todas as unidades do TRT da 5ª Região - TRT5 situadas em Salvador-BA.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA**  
**EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada em participar do certame, nos seguintes termos:

**QUESTIONAMENTO 1:**

*“O item 7.5.2 do Edital pede que seja extraído do Balanço Patrimonial da empresa licitante o índice Liquidez Geral (LG), calculado pela fórmula:*

$$LG = \frac{AC + A\tilde{N}C}{PC + P\tilde{N}C - (\text{Receitas Diferidas} - \text{Custos Diferidos})}$$

*Comumente vemos esta fórmula calculada com Ativo Realizável a Longo Prazo (RLP) ao invés de AÑC.*

*Solicitamos confirmar a fórmula de cálculo para este índice”.*

## **RESPOSTA DA COORDENARORIA DE CONTABILIDADE DO TRT5:**

*“Confirmamos a fórmula de cálculo do índice Liquidez Geral (LG) como descrita no item 7.5.2 do Edital. O Ativo Realizável a Longo Prazo (RLP) é um dos tipos de ativo não circulante (AÑC). Enquadram-se, ainda, nesta categoria, os ativos Imobilizados, Intangíveis e os Investimentos”.*

## **QUESTIONAMENTO 2:**

*“O item 7.5.2.2 letra b, solicita que o balanço seja apresentado:*

*– por fotocópia do livro Diário, inclusive, obrigatoriamente, com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, na forma do art. 6º, da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 11 de agosto de 1997, ou*

*Entendemos que, uma vez que a IN nº65 foi revogada e substituída pela IN 102/06, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre as autenticações de instrumentos de escrituração e autenticações dos livros digitais “SPED ECD”, que devemos apresentar o balanço conforme IN 102/06. Está correto este entendimento?”*

## **RESPOSTA DA COORDENARORIA DE CONTABILIDADE DO TRT5:**

*“De fato, a IN nº 65 foi revogada e substituída pela IN 102/ 2006, de 09 de maio de 2006. Entretanto, a IN 102/2006 foi revogada e substituída pela IN 107/2008, que foi revogada e substituída pela IN DREI nº 11, publicada no D.O.U. nº 238, de 9 de dezembro de 2013, que também foi revogada e substituída pela IN DREI/SGD/ME Nº 82, de 19 de fevereiro de 2021 que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio.*

*Dessa forma, o instrumento vigente é a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021”.*

### QUESTIONAMENTO 3:

*“Identificamos em vários itens da planilha orçamentária nomenclatura para serviços a serem executados diferentes do que está na especificação e/ou projeto. Perguntamos:*

*a) Ocorrendo esta situação o que deve ser seguido? Planilha ou projeto/especificação?*

*b) Mesmo sendo as composições listadas referenciais, se a especificação da composição listada na planilha for inferior a do projeto, não se está forçando o preço da obra para valores inferiores da realidade projetada?*

*c) Exemplificado podemos citar o item:*

3.5.7	101727	SINAPI	PISO VINÍLICO SEMI-FLEXÍVEL EM PLACAS, PADRÃO LISO, ESPESSURA 3,2 MM, FIXADO COM COLA. AF_09/2020	M2	2.868,51
-------	--------	--------	---	----	----------

#### 18. PISO VINÍLICO

É um piso leve, aplicado de preferência sobre contra piso liso, o piso vinílico autoportante Tarkett possui ranhuras para garantir melhor aderência com a cola tack permanente, por isso foi indicada para aplicação sob piso elevado das torres, isso traz melhor eficiência e possibilita a reutilização das placas vinílicas caso haja necessidade de realizar manutenção das instalações que estão no piso elevado, visto que a cola tack permanente não perde aderência ao ser descolada. Para os demais pavimentos como térreo e garagem onde não há instalação de piso vinílico sob piso elevado foi indicado o piso vinílico semi flexível em placas.

- O piso vinílico autoportante na dimensão 47,5X47,5cm, com cor 24016113 da linha square flow, marca tarkett ou equivalente técnico. (Cód. de referência SINAPI: 101744).

*Segundo o fabricante este piso só é fabricado com espessuras a partir de 4mm e tem custo muito superior ao de 3,2 mm utilizado no orçamento referencial.*

*Podemos citar outros itens com a mesma situação, a exemplo de luminárias, bacia sanitária com descarga a vácuo. Como proceder nesta situação?”*

### RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE:

*“Item 3 - a) Em caso de discrepância entre o orçamento e o projeto/especificações, será verificado o caso concreto, de modo que se atenda tecnicamente a solução projetada. Em caso de necessidade de ajustes em especificações durante a execução da reforma, será procedido o devido trâmite processual para alteração.*

*3 - b) Não, as especificações das composições de custos unitários que estão especificados em planilha, entre eles as especificações de materiais, baseiam-se no projeto, sendo referências na elaboração do orçamento, podendo ser utilizados equivalentes técnicos, que atendam aos critérios necessários.*

*3 - c) Em relação aos itens exemplificados neste item informamos que: Em relação ao piso vinílico a referência utilizada no projeto indica apenas cor e aparência, conforme projeto arquitetônico, não especificando a espessura, podendo ser utilizado equivalente técnico de outro modelo ou fabricante. A espessura do piso vinílico deverá seguir o que foi especificado no orçamento. Quanto aos itens luminárias e bacia sanitária com descarga à vácuo, não identificamos divergência entre a especificação e planilha orçamentária, devendo ser utilizadas as especificações constantes no orçamento ou seus equivalentes técnicos”.*

#### **QUESTIONAMENTO 4:**

*“Dado o porte dos serviços, entendemos que itens como: Consumos de água, esgoto, energia, telefone e internet devam fazer parte do orçamento e estes itens não constam do orçamento que fundamentou o processo licitatório.*

*Solicitamos assim que procedam a inclusão destes itens que não fizeram parte da orçamentação da obra e conseqüentemente é necessário refazer o orçamento que fundamentou o Edital uma vez que os valores apresentados não podem ser extrapolados sob pena de desclassificação.”*

#### **RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE:**

*“Item 4 - Com relação a esse item, informamos que o imóvel a ser reformado, Complexo Empresarial 2 de Julho, conta com instalações de água, esgoto, energia, telefone e internet. As contas de consumo vinculadas ao imóvel, e que guardem relação com a execução da obra, referentes a essas instalações são de responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5).*

*Portanto, não procede a inclusão de tais itens no orçamento da obra”.*

#### **QUESTIONAMENTO 5:**

*“Na esteira da questão anterior, entendemos que funções como encarregado de pessoal, auxiliar administrativo, apontador e vigilância devem fazer parte da equipe administrativa e não há esta previsão no orçamento. Solicitamos incluir estes itens e igualmente divulgar a nova orçamentação da obra, uma vez que os valores unitários e totais não podem ser ultrapassados sob pena de desclassificação”.*

#### **RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE:**

*“Item 5 - A respeito desse item, esclarecemos que não existe um modelo único para a composição da administração local de uma obra. Assim, na montagem da planilha orçamentária da obra foi adotado um dos modelos possíveis como referência para a composição dos custos deste item, devendo a licitante obedecer à equipe de profissionais mínima considerada na composição do item. Dessa forma, frisamos que o modelo adotado na planilha orçamentária servirá de referência para avaliação da proposta e o seu valor é o critério de aceitabilidade de preço. Logo, não procede a revisão do orçamento para inclusão dos profissionais mencionados pela empresa”.*

#### **QUESTIONAMENTO 6:**

*“A minuta de Projeto Básico coloca como obrigação do contratado a obtenção de Alvará de Reforma e Ampliação na fase de planejamento.*

*Não vimos no orçamento do órgão os custos referentes a esta demanda.*

*Solicitamos incluir e igualmente enviar novo orçamento da obra.*

*Há de se registrar que todos os valores que ora estão sendo questionados são de vultosa valoração e precisam ser incluídos na orçamentação da obra e na composição dos custos e despesas do objeto do Edital”.*

#### **RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE:**

*“Item 6 - O pagamento da taxa de obtenção do Alvará de Reforma e Ampliação não será de responsabilidade da Contratada e, por esse motivo, esse item não constou na planilha orçamentária”.*

#### **QUESTIONAMENTO 7:**

*“A obtenção da Licença de Alvará demandará a expedição de uma Licença Ambiental para sua liberação.*

*Indagamos:*

*O TRT5 já possui ou já acionou os órgãos competentes para este licenciamento?*

*Se sim, poderiam nos enviar uma cópia?*

*Se não, qual será o procedimento adotado pelo então órgão licitante e posteriormente contratante?*

*É de bom alvitre ressaltar que esta obrigação de licenciamento do empreendimento não pode ficar a cargo da empresa contratada, primeiramente por conta das resoluções e legislações vigentes e aplicáveis ao caso concreto, secundamente, porque estes custos não estão incluídos na orçamentação da obra”.*

#### **RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE:**

*“Item 7 – Ressaltamos que o imóvel já está construído e com o projeto de reforma já aprovado pela SEDUR. Não foi apontada pela SEDUR a necessidade de licença ambiental para obtenção do Alvará para a obra de reforma do Complexo 2 de Julho”.*

#### **QUESTIONAMENTO 8:**

*“Caso por motivos alheios as ações e vontades da contratada o Alvará não seja concedido dentro do prazo determinado para o planejamento, fica sendo a liberação do mesmo a referência para contagem de prazos e ordem de serviço? Pedimos esclarecer a questão”.*

#### **RESPOSTA DA UNIDADE REQUISITANTE:**

*“Item 8 - Com relação a esse item, informamos que a contagem do prazo para emissão da ordem de serviço iniciará após a conclusão da Fase 1, onde um dos requisitos desta Fase é a obtenção do Alvará, conforme disposto no item 7.2.2 do Projeto Básico:*

*7.2.2. Fase 2: Execução da obra de reforma, com prazo de execução estimado de 18 (dezoito) meses, após a conclusão da Fase 1, item 7.2.1, com emissão do respectivo Termo de Aprovação pela Fiscalização, e contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, emitida pela Fiscalização do Contrato, onde será permitido o início dos serviços e contagem do prazo de execução para efeitos contratuais”.*

Diante da manifestação da Contabilidade na reposta do item 2, faz-se necessária a seguinte errata:

Onde se lê no EDITAL:

*“7.5.2.2 Entendem-se como aceitos na forma da lei os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis assim apresentados:*

*b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): - por fotocópia do livro Diário, inclusive, obrigatoriamente, com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, na forma do art. 6º, da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 11 de agosto de 1997, ou”.*

Leia-se:

“Para autenticação dos documentos contábeis, deverão ser observadas as disposições contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021”.

**Outrossim, informamos aos licitantes que com as informações prestadas não houve alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.**

**CIENTIFIQUE-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE ESTE ESCLARECIMENTO pela Internet na página deste Tribunal, de modo a atingir o maior número possível de interessados.**

Salvador, 13 de fevereiro de 2023

Eunápio Umburanas Duarte Júnior

Presidente da CPL